



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5006639-08.2020.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

**IMPETRANTE:** ASSOC DOS ESCRIVAES JUDCIVEL E CRIME DO EST STA CATAR

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO DOS TECNICOS JURIDICOS - ATJ

**IMPETRADO:** JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - LAGES

**IMPETRADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

## **RELATÓRIO**

A Associação dos Escrivães Judcível e Crime do Estado de Santa Catarina e a Associação dos Técnicos Jurídicos (ATJ) impetraram este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Diretor do Foro da Comarca de Lages, que indeferiu o pedido deduzido no sentido de fornecer a *"relação dos servidores que laboraram com horas a mais na vigência"* da Portaria n. 383/2019-DF, de 24/07/2019, *"bem como as respectivas horas laboradas"*.

Alegam que a Portaria n. 383/2019-DF, de 24/07/2019, determinou que os servidores que recebem gratificação correspondente ao valor de cargo comissionado (DASU-3), cumpram jornada de trabalho de oito (08) horas diárias (das 12 às 19h), e uma (01) hora no período matutino; que, em relação à jornada de trabalho dos servidores comissionados e daqueles que recebem acréscimo pecuniário correspondente ao valor de cargo em comissão (DASU), a Direção do Foro poderá, a partir de requerimento dos magistrados aos quais os referidos servidores estão diretamente subordinados, determinar que também cumpram oito (08) horas diárias (das 12 às 19h), e uma (01) hora no período matutino.

Alegam, ainda, que requereram ao Presidente deste Tribunal de Justiça *"a declaração de ilegalidade do conteúdo integral da Portaria em questão, por afrontar a decisão do E. Tribunal Pleno, da E. Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça"*; que, então, o Presidente desta Corte determinou a adequação da Portaria n. 383/2019-DF, nos exatos termos do parecer do Diretor de Gestão de Pessoas; que, em 07/02/2020, após a readequação da Portaria n. 383/2019-DF, requereram a relação dos servidores que trabalharam horas a mais, antes da readequação da referida portaria, bem como o número de horas trabalhadas, mas o pedido foi indeferido pelo impetrado; que a decisão malfere o art. 5º, incisos XXXIII e XXXVI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, que regulamentou o acesso à informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, § 3º, inciso II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal.

Requereram o deferimento da liminar e, ao final, a concessão definitiva da ordem para *"suspender os efeitos do ato administrativo impugnado"*, determinando ao impetrado que forneça *"a relação do servidores que laboraram com hora a mais na vigência da Portaria n. 383/19-DF e a respectiva quantidade de horas"*.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao eminente Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, na condição integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras de Direito Público, nos termos do art.

**5006639-08.2020.8.24.0000**

**80102.V184**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

70, inciso I, alínea 'f', do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A análise do pedido de liminar, após a redistribuição dos autos para esta Terceira Câmara de Direito Público, foi postergado para depois das informações.

O Estado de Santa Catarina, ciente da impetração, peticionou requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada disse que a Portaria n. 383/2019-DF "*refletiu o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça na época*" e, além disso, foi impugnada pelas impetrantes perante a Corregedoria-Geral da Justiça, mas o Corregedor-Geral decidiu "*pela inexistência de ilegalidade*"; que "*houve alteração do posicionamento da administração posteriormente à impugnação da Portaria impugnada, devido à insurgência dos sindicatos*"; que, por isso, se à época em que foi expedida a Portaria, não havia ilegalidade, nem arbitrariedade, "*o direito à compensação ou indenização das horas excedentes é INEXISTENTE, motivo pelo qual não há interesse no pedido formulado no mandado de segurança impetrado*"; que a Direção e a Secretaria do Foro "*não têm conhecimento a respeito da filiação sindical dos servidores cuja nominada e quantidade horas pretendem os sindicatos, o que não foi informado quando do pleito administrativo, uma vez que a filiação é facultativa (art. 8º, V, da CF)*".

Disse que ao menos uma impetrante não tem legitimidade porque "*NENHUM dos servidores que cumpriram carga horária excedente, após a mudança de entendimento do Tribunal de Justiça, é analista jurídico*"; que não há nenhum pedido deduzido por servidor interessado, no que diz respeito à matéria, o que, aliás, seria desnecessário porque qualquer servidor tem acesso ao registro de ponto e ao número de horas trabalhadas diariamente; que a alteração da carga horária, após a alteração de entendimento da administração, alcançou apenas os servidores efetivos que exercem função gratificada; que os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e os que percebem gratificação especial continuam submetidos à carga horária anteriormente estabelecida; que os servidores beneficiados pela mudança de entendimento da administração podem, se assim desejarem, formular pedido de banco de horas, nos termos da Resolução GP n. 06/2013.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, com base em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Newton Henrique Trennepohl, opinou pela concessão da ordem.

No dia 16/04/2020, a Associação dos Escrivães Judcível e Crime do Estado de Santa Catarina peticionou para esclarecer que, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 406, de 25/01/2008, que transformou o cargo de Escrivão Judicial em Analista Jurídico, sua denominação alterada para Associação dos Analistas Jurídicos e, por isso, "*está sendo regulamentado com inscrição no cartório respectivo e perante a Receita Federal a regularização, o que deve ocorrer em breve em face do incidente pelo qual estamos passando*".

**VOTO**

Há que se conceder a ordem.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, convém esclarecer que o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reproduzido em termos pelo art. 1º da Lei Federal n. 12.016, de 07/08/2009, efetivamente garante a todos a concessão de *"mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

No entanto, o direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança deve vir comprovado desde logo com a impetração (prova pré-constituída), porque nessa via processual não se admite dilação probatória para a sua comprovação.

### Da legitimidade ativa das Associações impetrantes

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXX, alínea "b", determina que *"o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: [...] b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados"*.

A Associação dos Escrivães Judcível e Crime, que se encontra em plena atividade, foi constituída em 14/09/1984 (Estatuto 7, Ata n. 02, p. 5); e a Associação dos Técnicos Jurídicos, que também está em funcionamento, foi fundada no dia 29/05/2010 (Estatuto 12 - Outros 13).

Portanto, as impetrantes, como exige a Constituição Federal (art. 5º, inciso LXX, alínea "b"), estão legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano e, por isso, têm legitimidade para defender os interesses de seus associados.

Não obstante, o impetrado disse, nas informações, que uma das associações impetrantes não tem legitimidade porque *"NENHUM dos servidores que cumpriram carga horária excedente, após a mudança de entendimento do Tribunal de Justiça, é analista jurídico"*.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isso porque a Portaria n. 383/2019-DF, de 24/07/2019, no seu art. 2º, expressamente se refere aos ocupantes do cargo de Analista Jurídico, nos seguintes termos:

*"2º - Quanto aos servidores comissionados, a exemplo do assessor de magistrado e os servidores que recebem acréscimos pecuniário correspondente ao valor de cargo em comissão (DASU), a exemplo dos chefes de cartório e servidores (TJA ou analistas jurídicos) assessores de gabinete dos magistrados, conforme decisão proferida nos autos n. 433442-2011.6, pelo egrégio Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, em sessão ordinária realizada em 25/07/2012, "a chefia imediata pode, tendo em vista as circunstâncias peculiares ou excepcionais dos serviços prestados, disciplinar a jornada dos servidores comissionados e dos exercentes de função gratificada que lhe sejam diretamente subordinados". Portanto, havendo requerimento dos magistrados titulares ou em exercício nas unidades jurisdicionais do foro da Comarca de Lages, ao qual estão diretamente subordinados os referidos servidores, a Direção do Foro poderá regulamentar o horário de expediente da mesma forma que o disposto no art. 1º desta Portaria"*.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há nenhuma dúvida quanto à legitimidade ativa da Associação para impetrar mandado de segurança em defesa dos servidores ocupantes do cargo de Analista Jurídico, porque a Portaria n. 383/2019-DF, ainda que a título de exemplo, se referiu expressamente a essa categoria de servidores.

De igual modo, a Associação dos Técnicos Jurídicos tem legitimidade ativa para representar judicialmente os ocupantes do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar (TJA), não se exigindo de nenhuma das associações, conforme pacífica jurisprudência, que apresentem a relação nominal dos associados e suas respectivas autorizações.

Nesse sentido:

*"O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, b, da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses" (STF - ARE n. 1.215.704 AgR-segundo/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/02/2020).*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes.*

*"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.*

*"2. Agravo regimental não provido" (STF - RE n. 501.953-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 26/04/2012 - grifou-se).*

O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:

*"Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'" (STJ - RMS n. 45.215/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 11/03/2015).*

Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa das impetrantes deve ser rejeitada.

### Do mérito

O impetrado, na condição de Diretor do Foro da Comarca de Lages, expediu a Portaria n. 383/2019-DF, de 24/07/2019 que previa, em síntese, o seguinte:

*"1º - DETERMINAR que os servidores que recebem gratificação correspondente ao valor de cargo comissionado (DASU-3), a exemplo da Chefe da Secretaria do Foro, bem como os servidores que exercem função gratificada (FG), desde que subordinados diretamente à Direção do Foro, a exemplo de TSI – técnico de suporte em informática (IG-polo Lages); contador; distribuidor; coordenador da central de mandados, cumpram a carga horária de 08 horas diárias, obedecendo ao disposto no art. 1º, caput, da Res. 07/06-TJ (12 às 19 horas), e o*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*excedente (01 hora) no período matutino, assegurado o intervalo de 01 hora para o almoço, sem prejuízo da possibilidade de alteração do horário de início do expediente no período da tarde, mediante compensação no período matutino, desde que seja a partir das 13:00 horas e haja outro servidor no setor correspondente;*

*"2º - Quanto aos servidores comissionados, a exemplo do assessor de magistrado e os servidores que recebem acréscimos pecuniário correspondente ao valor de cargo em comissão (DASU), a exemplo dos chefes de cartório e servidores (TJA ou analistas jurídicos) assessores de gabinete dos magistrados, conforme decisão proferida nos autos n. 433442-2011.6, pelo egrégio Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, em sessão ordinária realizada em 25/07/2012, "a chefia imediata pode, tendo em vista as circunstâncias peculiares ou excepcionais dos serviços prestados, disciplinar a jornada dos servidores comissionados e dos exercentes de função gratificada que lhe sejam diretamente subordinados". Portanto, havendo requerimento dos magistrados titulares ou em exercício nas unidades jurisdicionais do foro da Comarca de Lages, ao qual estão diretamente subordinados os referidos servidores, a Direção do Foro poderá regulamentar o horário de expediente da mesma forma que o disposto no art. 1º desta Portaria;*

*"3º - Fica alterada a Portaria n. 375/2019, que fixou horário diferenciado para os Técnicos de Suporte em Informática, de forma que o TSI que iniciar o trabalho às 08:00 horas deve finalizá-lo 12:00 horas, iniciando, novamente, às 13:00 horas, finalizando às 17:00 horas. Quanto aos TSI que desempenham atividade laborativa no período vespertino, permanece a regulamentação prevista no art. 1º desta Portaria".*

As impetrantes se insurgiram contra o teor da Portaria n. 383/2019 -DF e, por isso, o Presidente deste Tribunal de Justiça, com base nas recomendações constantes nos itens 1 a 3 do parecer do Diretor de Gestão de Pessoas, determinou que ela fosse readequada (Processo SEI n. 0022318-74.2019.8.24.0710).

Eis o teor dos itens 1 a 3 do referido parecer, que foi acolhido pelo Presidente desta Corte:

*"1. Os servidores ocupantes de cargos efetivos devem cumprir jornada de 7 horas diárias ininterruptas, das 12 às 19 horas, respeitada a necessidade da Instituição, visando sempre a um melhor atendimento à população. Os horários de início e término da jornada de trabalho, observado o interesse do serviço público, poderão, excepcionalmente, ser estabelecidos e adequados à conveniência e às peculiaridades de cada unidade ou atividade (§ 2º do art. 1º da Resolução n. 7/2006-TJ), respeitada a jornada de 35 horas semanais estabelecida na Lei Complementar n. 493/2010.*

*"2. Os servidores efetivos designados para exercer funções gratificadas (FG) devem cumprir a jornada fixada pela Resolução n. 7/2006-TJ, ou seja, 7 horas diárias ininterruptas. Outrossim, os horários de início e término da jornada de trabalho poderão, excepcionalmente, ser estabelecidos e adequados de acordo com diretrizes e orientações emanadas pelo superior hierárquico, respeitada a jornada de 35 horas semanais estabelecida na Lei Complementar n. 493/2010.*

*"3. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores que percebem gratificação especial correspondente a valores de cargos comissionados devem cumprir jornada fixada pelo superior hierárquico, submetendo-se a regime de integral dedicação ao serviço, não fazendo jus a qualquer pagamento pecuniário por eventual acréscimo da sua jornada de trabalho. Contudo, sugere-se que os horários de início e término da jornada sigam a orientação constante no Ofício GP n. 1.236/2012, no sentido de que cumpram jornada mínima de 8 horas diárias, com intervalo para o almoço não inferior a 1 hora.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*"Caso acolhidas as sugestões acima, entende-se que deverá haver o ajuste da Portaria n. 383/2019-DF, do Juízo de Direito da Comarca de Lages (doc. 2607725 – destaques no original)".*

Note-se, portanto, que de acordo com as recomendações acolhidas pelo Presidente desta Corte de Justiça, os servidores efetivos devem cumprir jornada de trabalho de sete (07) horas ininterruptas, preferencialmente das 12 às 19h, não podendo ultrapassar as trinta e cinco (35) horas semanais; os servidores efetivos designados para o exercício de funções gratificadas (FG) também devem cumprir carga horária de sete (07) horas ininterruptas, respeitadas as trinta e cinco (35) horas semanais; os ocupantes de cargos puramente comissionados e os servidores efetivos que percebem gratificação especial, que corresponde à diferença entre o vencimento do cargo efetivo de que são titulares e o vencimento do cargo comissionado que exercem, devem cumprir a jornada de trabalho determinada pelo superior hierárquico, porque estão submetidos ao regime de dedicação integral ao serviço.

As impetrantes, com fundamento nessas recomendações que levaram à alteração da Portaria n. 383/2019-DF, requereram *"a relação dos servidores que laboraram com hora a mais na vigência da Portaria n. 383/19-DF e a respectiva quantidade de horas"*, mas o pedido foi indeferido pelo impetrado, dando ensejo a este mandado de segurança.

Imperativo enfatizar que as impetrantes não buscam a concessão da ordem para proteger eventual direito à compensação ou indenização das horas trabalhadas a mais na vigência da Portaria n. 383/2019-DF, nem à inclusão delas em banco de horas, mas pretendem, única e exclusivamente, proteger o direito líquido e certo à informação em que conste o nome dos servidores que trabalharam horas a mais e total de horas trabalhadas, enquanto estava em vigor a referida portaria.

A Constituição Federal, no que interessa ao deslinde da causa, estabelece:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"*

*"XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]"*

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]"*

*"XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...]"*

*"b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [...]"*

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte [...]"*

*"§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:[...]"*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [...]"*

*"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]"*

*"§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".*

ALEXANDRE DE MORAES, a respeito do assunto, leciona:

*"Tradicional previsão constitucional, o chamado direito de certidão, novamente, foi consagrado como direito líquido e certo de qualquer pessoa à obtenção de certidão para a defesa de um direito (RTJ 18/77), desde que demonstrado seu legítimo interesse (RTJ 109/1200). A esse direito corresponde a obrigatoriedade do Estado, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo, em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal.*

*"Ressalte-se que o direito à expedição de certidão engloba o esclarecimento de situações já ocorridas, jamais sob hipóteses ou conjecturas relacionadas a situações ainda a serem esclarecidas (RTJ 128/627).*

*"A negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder [...]."*

*"Celso Mello aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido), ausência de sigilo, res habilis (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 287/288).*

De igual modo, a Lei Federal n. 12.527, de 18/11/2011, que regulamentou o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, prevê o seguinte:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*

*"Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios [...]"*

*"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. [...]*

*"Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

*"§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.*

*"§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

*"§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.*

*"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*"§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*"I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*"II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*"III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*"§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.*

*"§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.*

*"§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.*

*"§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.*

*"§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. [...]*

*"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*"§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*"I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*"II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem".*

Na espécie, como se disse, as impetrantes pretendem obter a relação com o nome dos seus associados que trabalharam horas a mais, assim como o total de horas trabalhadas na vigência da Portaria n. 383/2019-DF, de sorte que nessa informação não constarão dados sigilosos capazes de violar o direito à intimidade e à privacidade dos servidores associados.

Nesse sentido:

**"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR SINDICATO A SECRETARIA MUNICIPAL. PEDIDO NÃO ATENDIDO. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA.**

*"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.077142-2, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 14.5.2014)" (TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.017732-1, de São José, Rel. Des. João Henrique Blasi, julgado em 24/11/2015).*

Aliás, para o Supremo Tribunal Federal, nem mesmo o fornecimento de informações que contenham o nome de servidores e suas respectivas remunerações é capaz de violar o direito à intimidade e à privacidade:

**"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.**

*"1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.*

*"2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§ 6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.*

*"3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O 'como' se administra a coisa pública a preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.*

*"4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.*

*"5. Agravos Regimentais desprovidos" (STF - SS n. 3902 AgR-segundo/SP, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 03/10/2011).*

Esta Corte de Justiça segue a mesma orientação:

***"Direito civil. Mandado de segurança. Insurgência do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina contra a divulgação de nome, remuneração e lotação dos policiais. Alegação de ofensa ao direito à intimidade, privacidade e segurança. Direito à informação. Princípio da publicidade. Controle dos atos da administração pública. Propósito informativo. Afirmação pela Corte Suprema da constitucionalidade da norma referida que determinou a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações funcionais de servidores públicos, inclusive a respectiva remuneração. Entendimento firmado pelo STF (TP SS 3902 Rel. Ayres Britto j. 09.06.2011)" (TJSC - MS n. 2012.054506-8, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 10/12/2012 - grifou-se).***

Então, se a divulgação do nome dos servidores e suas respectivas remunerações não malferem o direito deles à intimidade e à privacidade, é evidente que a pretensão das impetrantes, com muito mais razão, não violará a intimidade e a privacidade de seus associados.

Ademais, não é demasiado reforçar que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas àquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (TJSC - MS n. 2013.077142-2, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14/05/2014).*

Nesse passo, com base nos fundamentos acima alinhados, a ordem deve ser concedida para garantir às impetrantes o direito líquido e certo à obtenção da relação com os nomes dos servidores associados que trabalharam horas a mais, assim como o total de horas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

trabalhadas na vigência da Portaria n. 383/2019-DF, a qual deverá ser fornecida pela autoridade impetrada.

Sem custas.

Em mandado de segurança não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, da Lei Federal n. 12.016/2009, e Súmulas n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça).

Voto no sentido de conceder a ordem.

---

Documento eletrônico assinado por **JAIME RAMOS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **80102v184** e do código CRC **6155e795**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JAIME RAMOS

Data e Hora: 20/5/2020, às 19:15:34

---

**5006639-08.2020.8.24.0000**

**80102.V184**